



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 054/2026

Referência: Processo Protocolo nº 255/2026

Assunto: Projeto de Lei nº 008, de 26 de março de 2026

Autor: Vereadora Elis Enfermeira - PL

Assinado por: Vereadora Elis Enfermeira - PL

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 008, de 26 de março de 2026, de autoria da Excelentíssima Vereadora Elis Enfermeira, "*Dispõe sobre a instituição da Sexta-Feira da Paixão (Sexta-Feira Santa) como feriado religioso municipal, e dá outras providências.*"

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de análise do Projeto de Lei em epígrafe, que tem por escopo declarar a "Sexta-feira da Paixão", popularmente conhecida como Sexta-feira Santa, como feriado religioso no município de Cáceres, Estado de Mato Grosso.

A propositura justifica-se pela profunda tradição cultural e religiosa da data para a população local, sendo um dia de guarda e reflexão que antecede o Domingo de Páscoa. Por se tratar de uma data móvel no calendário civil, o projeto visa pacificar e regulamentar no âmbito municipal a sua observância obrigatória.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O projeto foi lido no expediente e encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação para emissão de parecer quanto aos seus aspectos constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa, em obediência ao artigo 38 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A competência desta Comissão restringe-se à análise da admissibilidade da proposição, verificando a sua adequação ao ordenamento jurídico vigente, notadamente no que tange à competência legislativa do Município e à legalidade do mérito.

2.1. Da Constitucionalidade Formal (Competência e Iniciativa)

O projeto atende aos ditames da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 30, inciso I, estabelece ser competência dos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local". A estipulação de feriados que respeitem a tradição e a religiosidade do povo cacerense insere-se inequivocamente no conceito de interesse local.

Ademais, a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo plenamente cabível a deflagração do processo legislativo por qualquer membro do Poder Legislativo Municipal.

2.2. Da Legalidade Material (Adequação à Legislação Federal)

O mérito do projeto encontra respaldo direto e inquestionável na legislação federal que regulamenta a decretação de feriados no Brasil. A **Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995**, que dispõe sobre feriados, determina taxativamente em seu artigo 2º:

"Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão."



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Observa-se, portanto, que a União não apenas delegou aos Municípios a competência para instituir até 4 (quatro) feriados religiosos de acordo com suas tradições, mas também fez menção expressa e obrigatória à "Sexta-Feira da Paixão" como um desses dias.

Cabe ressaltar que a Sexta-feira Santa é uma data móvel, calculada anualmente com base no equinócio de outono no hemisfério sul e nas fases da lua, ocorrendo sempre na sexta-feira que antecede o Domingo de Páscoa. O projeto de lei em análise acerta ao não fixar uma data numérica (dia e mês), garantindo assim a sua perfeita eficácia e alinhamento com o calendário gregoriano cristão, sem engessar a lei.

Não há, destarte, qualquer ofensa à Lei Federal nº 10.607/2002 (que trata dos feriados nacionais civis) nem à Constituição Federal, uma vez que o legislador municipal está exercendo estritamente a prerrogativa que a Lei nº 9.093/1995 lhe outorgou.

2.3. Da Técnica Legislativa

O projeto encontra-se redigido de forma clara, objetiva e em conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, não havendo vícios a serem sanados.

Diante de todo o exposto, sob a ótica estrita da constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade, o presente Projeto de Lei não apresenta vícios que impeçam a sua tramitação. Pelo contrário, está em perfeita consonância com o ordenamento jurídico pátrio, notadamente com o art. 2º da Lei Federal nº 9.093/1995.

Assim, o meu voto é pela **constitucionalidade e legalidade** à tramitação do Projeto de Lei nº 008, de 26 de março de 2026, devendo a matéria ser remetida às demais comissões de mérito e, posteriormente, ao Plenário para discussão e votação.

IV – CONCLUSÃO DA COMISSÃO



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, em reunião realizada nesta data, aprova por unanimidade dos votos o parecer do Relator, manifestando-se pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do presente Projeto de Lei nº 008, de 26 de março de 2026, estando apto para deliberação em Plenário.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 30 de março de 2026.



MANGA ROSA

PRESIDENTE



PASTOR JÚNIOR

RELATOR



VALDENIRIA DUTRA FERREIRA

MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL